



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37376.000668/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.966 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2004

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 37376.000668/2005-11, em face do acórdão nº 14-43.320 (fls. 982/989), julgado pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 30 de julho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade oposta pelo contribuinte acima qualificado contra a decisão de indeferimento dos Pedidos de Restituição da retenção sofrida no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços referentes às competências compreendidas entre 12/2000 a 12/2004, constantes dos autos do processo principal nº 37376.000668/2005-11 e processo apensado nº 37376.000667/2005-77.

Nos Requerimentos de Restituição de Retenção/RRR (modelo constante do Anexo V da IN/INSS/DC nº 100 de 18/12/2003), protocolados em 07/07/2005, extrai-se os seguintes dados relativos à restituição, considerando os valores abatidos de compensação informados:

Processo	CNPJ	Valor retido	Valor a restituir *
37376.000668/2005-11	01.329.776/0001-12	106.336,60	29.542,83
37376.000667/2005-77	01.329.776/0004-65	958.151,10	370.649,04
Total	01.329.776/0001-12		400.191,87

*Obs: correspondente à coluna D do Requerimento de Restituição de Retenção/RRR

O contribuinte juntou nos referidos processos: demonstrativo de notas fiscais/fatura, contrato social, notas fiscais, GFIP, folhas de pagamento.

Em 10/08/2005, conforme despacho às fls. 671, os autos foram encaminhados à fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária em Osasco.

Com o advento da Lei nº 11.457/2007 que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os autos foram enviados a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, em virtude da localização da empresa na jurisdição desta Delegacia, conforme despacho exarado em 06/09/2007, fls.673.

Às fls. 677/681, juntada sentença concessiva de liminar em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte perante a 1ª Vara Federal de Osasco, processo nº 000243630.2012.4.03.6130, determinando à autoridade impetrada que, “no prazo de até 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Retenção n.ºs 37376.000668/2005-11 e 37376.000667/2005-77”.

Referida sentença foi exarada em 04/06/2012.

Em 10/09/2012 emitido o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 378, fls. 864/869, deferindo parcialmente o pedido de restituição no valor total de R\$ 41.446,38, juntando documentos de fls. 682/863 e esclarecendo quanto à apensação do processo nº 37376.000.667/2005-77 nestes autos, conforme transcrevo:

Mencione-se que a análise deste processo foi ordenada judicialmente, por meio de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 000243630.2012.4.03.6130 - 1ªVF Osasco/SP (fls. 673/675). Tal decisão ordena também a análise do processo administrativo 37376.000667/2005-77, o qual versa sobre o mesmo assunto, porém abrangendo competências compreendidas entre 12/2000 e 02/2004.

Deste modo, havendo a superposição de períodos de apuração, optou-se pela análise conjunta de ambos os processos, sendo o processo de nº 37376.000.667/2005-77 apensado a este.

Após ciência do Despacho Decisório em 14/09/2012, mediante remessa postal, fls. 871, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 873/877 alegando em síntese o que segue.

Afirma que a autoridade administrativa tomou como referência para a aferição dos valores de restituição unicamente as informações prestadas em GFIP, contudo, conforme os documentos que instruem o processo, em especial as notas fiscais juntadas, constata-se que as retenções sofridas são muito superiores à retenção validada.

Argumenta que o direito à compensação e restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária tem como pressuposto único o destaque na nota fiscal de prestação de serviço, não estando condicionado à informação em GFIP, sendo que apresentou os documentos que corroboram as retenções sofridas, restando demonstrado seu direito conforme a Lei nº 8.212/91 e devendo ser reformado o Parecer SEORT.

Acrescenta que o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 378/2012 é ilegal, pois a Lei não prevê informação em GFIP como condição à restituição, o que não poderia ter motivado a decisão, pois o descumprimento de obrigação acessória não pode implicar em perda do direito de restituição, uma vez que a lei não dispõe neste sentido, no máximo a autoridade poderia ter condicionado o pagamento da restituição à retificação da declaração pelo requerente.

Pleiteou ao final a reforma do Parecer SEORT/DRF/BRE nº 378/2012, reconhecendo que as notas fiscais apresentadas comprovam as retenções sofridas e o direito ao ressarcimento pleiteado, subsidiariamente que seja reconhecido o direito a restituição nos termos pleiteados pela requerente condicionado a apresentação das GFIP retificadoras em prazo a ser fixado pela autoridade administrativa.

Juntou documentos de fls. 878/900.

Posteriormente, em petição protocolada em 12/12/2012, fls. 910/913, o contribuinte informa que constatou divergências nas informações prestadas em GFIP e as retificou, e diante do princípio da ampla defesa e de fato superveniente que admite prova documental após a impugnação, a teor do artigo 16, § 4º, “b” do Decreto nº 70.235/72, requer a juntada dos comprovantes de retificação de GFIP.

Juntou Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social, fls. 914/976.

Em face das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.029 de 20/06/2013 e Portaria RFB nº 791, de 27 de junho de 2013, vieram os autos a esta Delegacia de Julgamento.

É o Relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO EM GFIP.

Os valores retidos quando da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra/empreitada relativos às contribuições previdenciárias devem ser declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), sendo requisito necessário para o deferimento da restituição.

RETIFICAÇÃO DE GFIP.

A retificação da GFIP procedida em desacordo com as determinações vigentes, omitindo o valor devido à previdência social, não pode ser acatada para reforma do ato decisório recorrido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 994/1001, reiterando as alegações expostas em manifestação de inconformidade, bem como promove a juntada de documentos (GFIPs retificadas) de fls. 1029 a 1788.

Após, foi encaminhada a contribuinte a notificação de fl. 1790, a qual possui o seguinte teor:

“Notificação DRF/BRE/Seort nº 38/2014

Sr(a). Contribuinte,

A apresentação de manifestação de inconformidade deve ser feita no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão contestada. V. S^a tomou ciência do despacho no dia 16/08/2013 e protocolou a petição no dia 18/09/2013, portanto mais de 30 (trinta) dias após a ciência.

Pela presente dá-se ciência da intempestividade do recurso voluntário apresentado em 18/09/2013.

Considerando o indeferimento do pleito dos pedidos de restituição dos processos acima relacionados, fica V. S^a ciente que os presentes processos serão enviados ao Arquivo Digital da 8ª Região Fiscal.”

A contribuinte teve ciência da Notificação DRF/BRE/Seort nº 38/2014, por decurso de prazo, em 11/02/2014, conforme fl. 1792, sendo também cientificada pessoalmente em 18/02/2014 (fl. 1796), mantendo-se silente.

Diante disso, foi encaminhada a seguinte notificação à contribuinte, a qual consta à fl. 1797 dos autos:

“Notificação DRF/BRE/Seort nº 339/2014

Sr(a). Contribuinte,

Tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, qual seja “ O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”, informamos que os processos acima serão encaminhados ao Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) para prosseguimento/providência.”

A contribuinte teve ciência da Notificação DRF/BRE/Seort nº 339/2014, por decurso de prazo, em 16/04/2014, conforme fl. 1799, mantendo-se silente.

Por fim, foi realizado o despacho de encaminhamento de fl. 1800, que possui o seguinte teor:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o Recurso Voluntário intempestivo, protocolado em 18/09/2013, mas tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/1972, proponho, nos termos do art. 77 da IN/RFB nº 1.300/2012, o encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para prosseguimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Primeiramente, faz-se necessário analisar a tempestividade do recuso voluntário interposto pelo contribuinte.

Aduz a recorrente que apresentou o recurso voluntário de forma tempestiva, haja vista a intimação recebida no dia 19/08/2013.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que, diante do resultado do julgamento da DRJ, foi encaminhada intimação à contribuinte, por meio de carta com AR, a qual foi recebida pela contribuinte em 16/08/2013 (fls. 991/992), ou seja, em data diversa a alegada pela recorrente.

Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 18/09/2013, conforme fl. 994 dos autos.

Assim, tendo em vista que a contribuinte foi intimada em 16/08/2013 (sexta-feira), iniciou-se o prazo recursal em 19/08/2013 (segunda-feira), escoando este no 30º (trigésimo) dia, qual seja, em 17/09/2013 (terça-feira). Desse modo, verifica-se que o recurso voluntário interposto em 18/09/2013 é intempestivo.

Os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, tendo o recurso sido interposto após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, deve ser considerado intempestivo.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.966 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37376.000668/2005-11